



## REFLEXÕES PARA UM PENSAMENTO JURÍDICO LIBERTADOR REFLEXIONES PARA UN PENSAMIENTO JURÍDICO LIBERTADOR

**Maurício Perin Dambros**  
Mestrando na Unochapecó  
mpdambros@unochapeco.edu.br

**Maria Aparecida Lucca Caovilla**

<sup>1</sup> Doutora em Direito (UFSC) e professora titular do Mestrado em Direito na Unochapecó  
caovilla@unochapeco.edu.br.

### RESUMO

A periférica global, através do projeto da Modernidade, se fez mediante dominações e métodos singulares, descartando as plurais nações, o Outro. A libertação latino-americana se põe como alternativa teórica a superar esta herança colonizadora do centro. Evidencia-se nas recentes constituições latinas propostas plurais e libertadoras, mas sabe-se que os ordenamentos jurídicos das nações/estados são efetivamente postos como ferramenta de poder e dominação. Assim, diante da sociedade globalizada em torno do capital, surge a necessidade de transcender a uma efetiva e prática libertação social, ambiental, econômica, política e educacional mediante um direito como ferramenta libertadora e emancipadora à sociedade latino-americana. Tal efetivação só é possível através de uma ampla práxis e pedagogia plural e libertadora, de uma busca digna e altera a todos sujeitos de direito.

**Palavras-chave:** direito; dominação; América Latina; libertação

### RESUMEN

El periférico mundial, a través del proyecto de la Modernidad, fue hecha por dominaciones y métodos únicos, descartando las naciones plurales, Otros. La liberación latinoamericana establece como una alternativa teórica para superar el legado colonial del centro. Se evidencia en las recientes constituciones plurales latinas propuestas liberadoras, pero se sabe que los sistemas legales de las naciones/estados se ponen efectivamente como herramienta de poder y dominación. Así, con la sociedad globalizada en torno de lo capital, hay una necesidad de trascender una liberación social efectiva y práctica, ambiental, económica, política y educativa a través de un derecho efectivo como herramienta liberadora y emancipadora en la sociedad latinoamericana. Esta realización es posible sólo a través de una amplia práctica y pedagogía plural y liberadora, una persecución digna con la alteridad a todos sujetos de derecho.

**Palabras-clave:** derecho; dominación; América Latina; liberación.

## INTRODUÇÃO

A busca de alternativas à excludente, dominante e desigual ordem posta à sociedade global exige desconstrução. A construção dominante posta, globalizada em torno do capital e de grandes atores de poder uniformiza políticas, direitos e pensamentos, e gera desigualdades e desrespeito pelo “Outro”.

Esses “outros” sistemas jurídicos de periferia, como os latino-americanos, enfrentam obstáculos internos e externos, demonstram vulnerabilidade de se efetivar como um sistema de justiça emancipado e autêntico que consiga atender às demandas da sociedade a qual se insere. É evidente ao direito a submissão aos poderes econômicos globais, a influência do centro aos direitos de periferia, e que este é um instrumento de poder daqueles.

O trabalho busca alternativas teóricas para superar um pensamento jurídico hegemônico. Pretendemos analisar assim, como as literaturas clássicas latino-americanas nos dão a reflexão crítica para repensarmos uma nova América Latina, um novo mundo com respeito às periferias globais, aos outros, a nós.

## MODERNIDADE, UM PROJETO DE DOMINAÇÃO

“O sistema foi criado, não para um processo de inovação, de ruptura, mas para um processo de continuidade para fazer melhor o que sempre tinha feito”. (SANTOS, 2011, p. 81)

As colonizações europeias, em uma concepção dominante, criaram outros territórios à sociedade global, tirando a centralidade daquele continente.

A colonização da América Latina em 1492 é o estopim do projeto da modernidade, considerado emancipador e orientado pela razão científica, mas que à periferia plural a Europa não passou de um projeto de dominação eurocêntrica, baseado na universalidade desta cultura.

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do ‘nascimento’ da Modernidade, [...] a Modernidade originou-se nas cidades europeias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas ‘nasceu’ quando a Europa pôde se confrontar com o seu ‘Outro’ e controla-lo, vencê-lo, violenta-lo, como pode se definir como um ego descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade construtiva da própria Modernidade. De qualquer maneira, esse Outro não foi ‘descoberto’ mas foi encoberto. (DUSSEL, 1993, p.8).

A América Latina, bem como as demais nações colonizadas, se constituiu como inferior e foi explorada durante todo o projeto de Modernidade, com carência ao respeito, a alteridade, à dignidade, a independência e até mesmo a dita e defendida igualdade à Europa.

O projeto de Modernidade destruiu muitos mundos como o latino-americano, o negro africano, o muçulmano e o chinês. A diversidade e o plural são anulados nesse projeto em detrimento do moderno. Berman (2007, p.22) define que “ser moderno é viver uma vida de paradoxos e contradições”.

A globalização é hoje simultaneamente o referente da mobilidade e da desigualdade no mundo, da diversidade e das hierarquias na diversidade, da afirmação e da negação da própria diversidade, da imposição, da indiferenciação e da resistência diferenciadora, em suma, a globalização dá por vezes a ideia de ser tudo o que afirma o seu contrário, é globalização e anti-globalização. (SANTOS, 2006, p. 151)

Atualmente vivenciamos um mundo mais complexo em redes de poder, uma sociedade globalizada, mas que permanece, de forma mais complexa, a dominação do “centro”.

### **A construção de um pensamento jurídico universal**

“Aprender o que é Direito nas ‘obras da ideologia dominante só poderia, evidentemente, servir para um dos dois fins: ou beijar o chicote com que apanhamos ou vibrá-lo no lombo dos mais pobres, como nos mande qualquer ditadura.” (LYRA FILHO, 1982, p. 14)

Os sistemas jurídicos constituídos, nesta mesma perspectiva, no desenrolar da Modernidade tiveram sua gênese na exploração pelo centro global e pelas elites nacionais, correspondentes daquele.

O direito, que defendemos ser um grande instrumento de poder e de afirmação do ser, foi, por base, constituído durante séculos nos moldes dos outros seres, de outras nações. Conforme Clavero (1994, p. 21) “a negação do direito do colonizado começa pela afirmação do direito do colonizador; é a negação de um direito individual”.

O estudo histórico do Direito evidencia os processos de colonização e dominação do centro, que moldam à uniformização Europeia ou, atualmente, uniformização de outros Estados ou novos atores crescentes do processo de globalização.

O Direito vigente no período colonial foi fruto de uma sociedade profundamente dividida, em que a dominação de uns pelos outros foi o primado principal para o individualismo. Nasceu daí a incerteza do Direito, que normalmente servia à elite, com capacidade de

influenciar, de subordinar, de estribar-se em pareceres de letrados, para desobedecer o direito estabelecido, em seu próprio favor. (CAOVILLA, 2016, p. 64)

No Brasil isso foi evidente e podemos trazer como clássico exemplo, como afirma Wolkmer (2003, p. 93) que “sufocaram [...] as tradições de um Direito nacional mais autêntico, proveniente das comunidades indígenas, em função do Direito estrangeiro, trazido pelo colonizador, e que não expressava as genuínas aspirações da população nativa que aqui vivia”. A necessidade em sufocar o Outro era fundamental ao sucesso do pensamento moderno hegemônico, o qual se nota ‘vitorioso’, por exemplo, no Estados Unidos, pois conseguiu não apenas incorporar um sistema jurídico, mas exterminar os Outros, fazendo-se a cópia da desejada universalidade.

O outro, que não é diferente (como afirma a totalidade) mas distinto (sempre outro) que tem sua história, sua cultura, sua exterioridade, não foi respeitado. Não se lhe permitiu ser outro. Foi incorporado ao estranho, a totalidade alheia. Totalizar a exterioridade, sistematizar a alteridade, negar o outro como outro é a alienação. Alienar é vender alguém ou algo; é fazê-lo passar a outro possuidor ou proprietário. A alienação de um povo ou indivíduo é singular, é fazer-lhe perder o seu ser ao incorporá-lo como momento, aspecto ou instrumento do ser de outro. (DUSSEL, 1977, p. 58)

O projeto Moderno do direito, conforme Castro-Gómez (2005) *in* Caovilla (2016, p. 66) “tinha como aparato central a construção do Estado Moderno como instância de poder incumbida de direcionar os “cidadãos” colonizados de acordo com os critérios racionais fundamentais dos conhecimentos científicos.” Assim, de acordo com os autores, o direito legitima o “Outro para suprir as urgências das políticas de modernização”.

“Estamos sempre sendo feitos, sendo feitos pelos outros, como os outros querem que sejam feitos.” (WARAT, 2004, p. 407)

A concepção do Estado nacional efetivou o poder central e ignorou o pluralismo social existente nas periferias, evidente na América Latina e os diversos povos que a coabitam. A cultura central não poderia aceitar culturas não “modernas” que dificultariam a necessária lógica do capital dominador, necessária a subsistência do projeto. Assim, o projeto de Modernidade aduzia a necessidade e universalização do direito como única possibilidade à sociedade global, mas, conforme Marés (2012, p. 71) esta afirmação é falaciosa:

O Estado contemporâneo e seu Direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos, acreditando que o Direito estatal sob a cultura constitucional é único e onipresente. O exemplo de cada um dos países latino-americanos, porém, com a existência de várias Nações Indígenas com maior ou menos contato com a sociedade, faz por desmentir esta concepção.

Contudo, é ainda notável a influência de centro na América Latina, detectada como estopim nas construções do projeto de Modernidade, mas continuamente mesmo em períodos pós-independência no neocolonialismo, como também, especificamente, no Brasil, que, conforme Caovilla (2016, p. 72 e 73) “foi responsável por manter a herança social, econômica, política jurídica de séculos de colonização”. Conforme a autora (2016, p. 73), necessitamos, com vistas a alteridade, “repensar criticamente o paradigma estatal no Brasil e em toda América Latina [...] desmistificar o processo de independência das nações latino-americanas, uma vez que este não resultou em uma ruptura com o padrão de dominação colonial.”

A construção universalista do direito, tecnicista, fechada e desvinculada da *práxis*, como afirma Warat (2004, p. 49), faz os juristas práticos descreverem da filosofia do direito uma inutilidade, reflexo este um produto de dominação. Em contraponto, as críticas a cultura normativista, técnico-burocrática são, segundo Santos (2011, p. 84 - 85): a prioridade pelos direitos civil e penal; a formação de uma cultura generalista, de uma desresponsabilização sistêmica, de privilégio do poder, de um refúgio burocrático; distância da sociedade; e a independência como autossuficiência.

## **REFLEXÕES E ALTERNATIVAS PARA UM SISTEMA JURÍDICO LIBERTADOR**

### **A libertação para um novo sistema jurídico**

A libertação, se pode afirmar, inicia com as ideais de José Martí em conjunto com Simón Bolívar em *Nuestra América* (1891), que conclamam a uma independência política e antimperialista. Posteriormente, em 1968 com a Conferência de Medellín e o surgimento da Teologia da Libertação, temos um importante marco contemporâneo que deu estopim ao debate de libertação contemporâneo, envolvido num contexto sociopolítico-cultural de dependência pelo qual passa a América Latina. O surgimento, posterior, da Filosofia e Ética da Libertação surgem como resposta a Teoria da Dependência de Cardoso e Faletto, ao domínio do centro, a opressão em diversas dimensões aos sujeitos latino-americanos.

Diante do atual cenário de sujeitos latino-americanos periféricos colonizados, as teorias de libertação surgem com força nas últimas décadas como alternativas autênticas, teóricas e *práxis* de emancipação, de respeito ao outro e de pluralismo social.

Para libertação podemos compreender como o ato de reconhecimento e emancipação do Outro como Outro, do pobre, do oprimido e de nós mesmos, latino-americanos. Este reconhecimento libertador deve ser revestido, entre outros fatores, de emancipação social, cultural e jurídico.

A libertação é uma construção autenticamente latino-americana que possui construção remota concomitante a história deste continente, a história de José Martí, de Simón Bolívar e de cada cidadão periférico deste continente que tem no seu sangue a luta de resistência.

Como estudos de libertação podemos elencar multidisciplinares teorias como a teológica, pedagógica e filosófica. Como ótica de análise dos processos sociais e de construção do direito como ferramenta de dominação a filosofia da libertação de Enrique Dussel nos traz efetiva colaboração de interpretação histórica e de alternativas de desconstrução, emancipação, pluralidade e alteridade.

Essa [...] concepção filosófica mostra-se engajada na construção de uma nova realidade no continente. Diante do período de crise da Modernidade, e de seus paradigmas, Dussel propõe resgatar a dignidade do pensamento produzido a partir de um olhar situado na América Latina, valorando os saberes dos indígenas, dos africanos, dos quilombolas, entre outros tantos povos que compõem o nosso mosaico cultural. [...] A Filosofia da Libertação se coloca diante da situação de dependência injusta dos países latino-americanos, e avança na desalienação e empoderamento de todos aqueles que foram silenciados pelo modo de pensar dominante, permitindo-lhes refletir sobre todas as especificidades latino-americanas, buscando teorizar e propor soluções de acordo com a realidade social vivenciada. O desempenho da Filosofia da Libertação consiste em explicar para o oprimido uma teoria que lhe dê o fundamento de sua alienação, e a direção para alcançar sua libertação. (CAOVILLA, 2016, p. 138)

A Filosofia da Libertação proposta por Dussel não pode ser compreendida como simplesmente negação de um pensamento central, conceitualmente não se pode caracterizar apenas como uma ruptura da dependência que, conforme Matos (2008, p. 105) “é ter a criatividade de sermos realmente capazes de construir a novidade, um novo momento histórico desde a positiva exterioridade cultural de nosso povo.”

### **A libertação ao direito – um direito plural**

O direito projetado pela modernidade se esgotou, um direito libertador, além da crítica antropológica e histórica, é necessário. Será preciso um sistema jurídico que reconheça multidisciplinarmente as demais ciências e diversas *práxis*, um direito que respeite à diversidade, o Outro. Soma-se a isso, um direito libertador, e fundamentalmente, um direito plural.

As transformações da vida social constituem, assim, a formação primária de um “jurídico” que não se fecha exclusivamente em preposições genéricas e em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e a solução dos conflitos, mas se manifesta como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter espontâneo, dinâmico, flexível e circunstancial. “ (WOLKMER, 2001, p. 159)

Conforme Wolkmer, o respeito a formação primária do direito, aos direitos dos povos, das ruas, do Estado e/ou não, é fundamental às diferenças. O autor nos traz, assim, a ideia de pluralismo jurídico, que podemos compreender, segundo Caovilla (2016, p. 224):

O pluralismo jurídico latino-americano supera os limites da legalidade hegemônica, opõe-se radicalmente ao monismo ou exclusivismo jurídico centralizador e elitista, trata-se de uma teoria emancipatória, empenhada nas possibilidades de construção de alternativas às marginalizações jurídicas, sendo, portanto, o pilar fundamental das formulações teóricas do constitucionalismo latino-americano.

O pluralismo jurídico é a construção de um direito crítico ao modelo hegemônico positivo Moderno, que está em crise, que não atende as demandas sociais latino-americanas. A superação deste modelo universalizado baseado no Estado é necessária.

Tal superação implica o direcionamento para um modelo cultural estruturado na proliferação dos espaços políticos locais, na pluralidade do ‘social’, nas prioridades concretas de um mundo de vida compartilhada, na emancipação e libertação de experiências humanas plurais e na construção de um conhecimento que, como assinala Boaventura de Sousa Santos, é sempre ‘aproximado, provisório e contextualizado’ a partir da práxis concreta. Tendência que pauta pela descentralização, autonomia e autogestão das formas de organização sócio-políticas e pelas novas modalidades de relações individuais/coletivas (interclassicas), calcadas na diversidade, alteridade e informalidade de identidades (atores, agentes e movimentos) históricas. (WOLKMER, 2001, p. 314).

O pluralismo se insere no debate de libertação latino-americana, conforme Caovilla (2016, p. 230), por meio da Teoria Crítica do Direito com vistas a emancipação desta América. É uma teoria que preconiza a realidade, a cultura de cada sociedade, como defende Warat (2004, p. 363) que “no puede haber una comunicación pedagógicamente eficiente, si no se conocen las condiciones estructurales en que el pensamiento, el lenguaje y la acción se producen.”

O modelo de justiça atual se esgotou a um direito frio e distante das realidades e necessidades que transpiram os sujeitos de direitos latino-americanos. Tais necessidades sociais, políticas, econômicas, ambientais, dentre outras, não encontram no direito respaldo resolutivo de conflito. Isso ocorre evidentemente devido a modelagem de centro dada a estes sistemas jurídicos, porém, na *práxis* ocorrem devido ao não reconhecimento dos novos sujeitos, ao direitos dos povos, às sociedades plurais.

É evidente que esse processo social e político, envolvendo novas formas de vida e de necessidades que ensejam a produção de ordens diferenciadas, marcos reinventados e a singularidade de sujeitos históricos, define as possibilidades e os limites de uma outra representação de juridicidade. Entretanto, o reconhecimento de um outra cultura jurídica só pode ocorrer sob a condição de deslocamento, transformação e ruptura substancial com as formas tradicionais e centralizadoras de se fazer o ‘jurídico’. Daí que pensar em mudança paradigmática no Direito a partir de fundamentos de efetividade ‘material’ e ‘formal’ encaminhada para uma proposta ‘prático-teórica’ de pluralismo viabilizador das condições de um Direito Comunitário. (FREIRE, 2001, p. 350).

Para Boaventura de Sousa Santos (1988, p.97-99) in Caovilla (2016, p. 241) “o pluralismo jurídico surge para preencher a lacuna promovida pela ausência do Estado em determinadas localidades”. Para Santos a hegemonia do Estado moderno desconhece o pluralismo jurídico, para o autor é necessário adequar as mazelas sociais ao direito e não o dispensar, um direito que se poste além do Estado.

### **Pedagogia como ferramenta de um direito libertador**

“Educar para la libertad del hombre es provocar em él um processo consciente de desmitificación.” (WARAT, 2004, p. 366).

Entendemos o direito posto como mera ferramenta de poder do centro, do capital e que para ser instrumento de alteridade e emancipação dos povos deve ser plural. A emancipação de um direito própria, de *práxis*, exige necessariamente conscientização e luta coletiva.

Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão. [...] Somente quando os oprimidos descobrem o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua ‘convivência’ com o regime opressor. Se esta descoberta não pode ser feita em nível puramente intelectual, mas da ação, o que parece fundamental é que esta não se cinja a mero ativismo, mas esteja associada a sério empenho de reflexão, para que seja *práxis*. (FREIRE, 1987, p. 52)

É fundamental a reflexão da educação jurídica como estrutura fundamental a um direito libertador. O direito é consequência de seu povo, de sua consciência, de sua história e até mesmo, em nosso continente, de dominações.

A América Latina travou diversas resistências que lograram sucesso devido a consciência e coletividade ultrajada nas mesmas, tal segue de exemplos à *práxis* de um direito libertador e plural.

Como afirma Freire (2006, p. 46) “ninguém pode estar no mundo e com os outros de forma neutra”, mas nos resta refletir de que maneira “não neutra” nos portaremos diante do que se evidencia.

Defendemos que o lugar e o a forma de estar do sujeito em sua sociedade depende de sua educação. A necessidade da educação crítica que compreenda a real realidade de onde estamos, do que podemos, do que temos e de quem nos domina é necessária. A libertação só é possível mediante processos de pedagogias de libertação, de pedagogia da esperança (Freire, 1994).



La educación em términos de epistemología propicia fundamentalmente el desarrollo de una metodología del aprender crítico. Educar no es así suministrar información sino facilitar el aprendizaje problematizador del aprender. Sólo de esta forma la educación deja de cumplir un mero papel socializador para pasar a ser una acción liberadora del ser humano. (WARAT, 2004, p. 364)

No Brasil, o ensino jurídico tem suas raízes na dominação europeia clássica e atualmente se aliena ao neoliberalismo. Lecionamos de forma dogmática-jurídica com distância à *práxis*, reproduzimos, como Freire conceitua (1984, p. 66), uma educação bancária que reproduz sem criatividade, de transformação, sem críticas, a manter o *status quo*, que se sabe que é dominante.

É ser em geral, *competente a interpretar o direito e incompetente a interpretar a realidade*. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, violações de direitos humanos, pessoas a sofrer, vidas injustiçadas. (SANTOS, 2007, p. 70)

Ousamos defender que além de libertar, pluralizar e socializar uma pedagogia jurídica que se faz generalista, codificada, necessitamos nos prender a toda ciência de Freire que concerne a libertação de uma pedagogia a todos, uma pedagogia do oprimido (2011), da indignação (2000), da autonomia (2006), da esperança (1997).

Uma pedagogia de libertação ao direito é necessária para o reestruturar uma nova ferramenta dos Outros, de nós.

A reforma do pensamento contém uma necessidade social-chave: formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas de seu tempo. Com isso, tornar-se-ia possível frear o debilitamento da democracia que suscita, em todos os campos da política, a expansão da autoridade de experts. De especialistas de toda a ordem, que limitam progressivamente a competência dos cidadãos, condenados à aceitação ignorante daquele que são considerados conhecedores, mas que de fato praticam uma compreensão que rompe com a contextualidade a globalização dos problemas. O desenvolvimento de uma democracia cognitiva só se torna possível por meio de uma reorganização do saber na qual seriam ressuscitadas, de uma nova maneira, as noções trituradas pelo parcelamento disciplinar: o ser humano, a natureza, o cosmo e a própria realidade.” (MORIN, 2007, p. 26)

É urgente a uma nova realidade rompermos o ensino generalista que praticamos, seja ele jurídico, de formações iniciais ou social, necessitamos sair do *status quo* mediante a crítica do indivíduo, sem a qual há impossibilidade de resistência, emancipação e mudança.

## **Pluralismo e pedagogia crítica, um vislumbrar de direito libertador**

O pluralismo epistemológico deve ser evidenciado, posto em destaque na sociedade e no ensino jurídico, a nossa rica diversidade deve prevalecer por intermédio de uma educação social crítica que respeite nossos aspectos culturais e históricos.

Possuímos em nosso berço uma esperança constitucional latino-americana, através das constituições boliviana e equatoriana uma compreensão plural de mundo. A meta, porém, esta incompleta, pois o direito é ferramenta e sendo assim, necessita dos sujeitos efetivamente envolvidos para utilizá-la na *práxis*.

Um ensino social e jurídico libertador vão além se utilizam de uma *práxis* de libertação mediante pluralismo jurídico, através o conhecimento do ser e da coletividade.

[...] uma tarefa libertadora. Não é para encorajar os objetivos do educador e as aspirações e os sonhos a serem reproduzidos nos educandos, os alunos, mas para originar a possibilidade de que os estudantes se tornem donos de sua própria história [que façamos uma nova história]. É assim que eu entendo a necessidade que os professores têm de transcender sua tarefa meramente instrutiva e assumir a postura ética de um educador que acredita verdadeiramente na autonomia total, liberdade e desenvolvimento daqueles que ele ou ela educa. (FREIRE, 2001, p. 78)

Confiamos numa proposta de libertação latino-americana, que poderá ocorrer através de uma educação libertadora e plural. Precisamos observar o real, sair das cadeiras da universidade e construir a pluriversidade (CAOVILLA, 2016). O aprofundar do ensino à pesquisa e à extensão é um olhar além do atual sistema educacional falido, é um olhar comunitário, responsável, criativo, crítico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecemos nosso processo de dominação e estabelecemos como premissa a impossibilidade de uma sociedade perfeita (WARAT, 2004, p. 328) e a necessidade do reconhecimento da pluralidade aos povos e a todos os sujeitos. É fundamental nos conhecermos, nos socializarmos criticamente como latino-americanos, necessariamente, plurais.

As dominações que envolvem os sujeitos periféricos são complexas e com múltiplos atores de poder. O direito, neste cenário, se coloca, como historicamente se evidencia, como ferramenta de opressão.



As ideologias da libertação enraizadas nas últimas décadas nos trouxeram a esperança de nos emanciparmos e dignificarmos nosso sistema social, político e jurídico. Para isso precisamos nos compreender como diferentes, alteros e repensarmos coletivamente um modelo de sociedade aberta.

Desafiamos que tal mudança só se faz mediante uma educação plural e libertadora, inspirada em Wolkmer, Dussel e Freire, que consiga formar sujeitos críticos e conscientes de sua realidade e de seu povo, que contribua “para criação de uma perspectiva crítica capaz de transcender as dicotomias delineadas por pensadores europeus, que inspiraram o Direito.” (CAOVILLA, 2016, p. 36)

Com o entendimento que o direito é uma importante ferramenta de poder e controle social, ousamos conclamar uma nova alternativa, um novo pensamento jurídico, um pensamento jurídico libertador de um “Direito que caibam todos” (LUDWIG, 2010, p. 175), aberto e plural.

Assumamos para isso a condição de Outro, Outro ser, Outro direito. Que resistamos , compreendamos mediante uma educação crítica libertadora nossa realidade, conheçamos nossos dominadores e, coletivamente, como só assim é possível, nos libertamos na *práxis*.

A educação a sós não transforma a sociedade, mas sem ela a sociedade jamais muda, pois a educação deve ser um processo de humanização social, política, ética, histórica, cultural. (FREIRE, 1969)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERMAN, Marshall. **Tudo o que é solido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BOLIVAR, Simón; MARTÍ, José. **Nuestra América**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Descolonizar o Direito na América Latina: o modelo do pluralismo e a cultura do *bem-viver***. Chapecó/SC: Argos, 2016.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho Indígena y cultura constitucional e América Latina**. México: Siglo Veinteuno, 1994.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. **Caminhos da libertação latino-americana**. São Paulo: Paulinas, 1986. 4 v.



- \_\_\_\_\_. **Ética da libertação:** na idade da globalização e da exclusão.. Petrópolis: Vozes, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia da Libertação na América Latina.** 2. ed. São Paulo: Editora Unimep e Loyola, 1977.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia da libertação.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 1977.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia da libertação:** crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação.** São Paulo: Paulinas, 1977.
- \_\_\_\_\_. **Política de la liberación.** História mundial y crítica. Colección Estructuras y procesos. Madrid: Trotta, 2007.
- FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler:** em três artigos que se completam. 18. ed. São Paulo: Cortez, 1987.
- \_\_\_\_\_. **O Papel da Educação na Humanização.** Revista Paz e Terra, Ano IV, nº 9, Outubro, 1969, p. 123 - 132.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia da esperança.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia da esperança:** um reencontro com a pedagogia do oprimido. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido.** 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido.** 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- LUDWIG, Celso Luiz. Discurso. **Revista Discurso,** Florianópolis, v.1, n.2, 2010.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno.** Curitiba: Juruá: 2012
- MATOS, Allan Hugo. **Uma introdução a filosofia da libertação latino-americana de Enrique Dussel.** Livro eletrônico gerado a partir do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Metodista de São Paulo, sob orientação de Daniel Pansarelli, 2008.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Educação e complexidade:** os sete saberes e outros ensaios. Organização de Maria Conceição de Almeida e Edgar de Assis Carvalho. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa **A gramática do tempo:** para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- \_\_\_\_\_. **O discurso e o poder:** ensaios sobre a sociologia retórica jurídica. Porto Alegre: Safe, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática de justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática de justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.
- WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia do ensino do direito.** O sonho acabou. Florianópolis: Boiteux, 2004.



WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

\_\_\_\_\_. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. La naturaliza como persona: de la Pachamama a la Gaia. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; PRÉREZ FERNÁNDEZ, Camilo (Eds.). **Los Derechos de la Natureza y la Natureza de sus Derechos**. Quito, Ecuador: Ministério de Justicia, Derechos Huamnos y Cultos, 2011.

ZIMMERMANN, Roque. **América Latina: o não-ser**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.